

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação
Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e
Jurisprudencial

Seção de Divulgação

75/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

AÇÃO CAUTELAR. Nas ações cautelares, mesmo na sentença, o juízo não satisfaz e não realiza o direito alegado pelo autor, mas apenas, quando presentes os requisitos legais, busca resguardar e proteger a futura eficácia do provimento final. Assim, ausentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", julgada improcedente a ação cautelar. (TRT/SP - 00053019220135020000 - Caulnom - Ac. 17ªT [20130999614](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 20/09/2013)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Responsabilidade civil em decorrência de acidente de trabalho. Responsabilidade subjetiva. Caberia ao reclamante o ônus de demonstrar a culpa da empresa no acidente noticiado. Incumbia-lhe, outrossim, demonstrar que em decorrência do referido sinistro – remanesceram-lhe sequelas incapacitantes. Sem referidas provas não há como se condenar a reclamada em indenização por danos materiais, morais e estéticos. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00023666020105020008 - RO - Ac. 6ªT [20130978951](#) - Rel. EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - DOE 26/09/2013)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

RELÓGIO DE PONTO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO. OBRIGATORIEDADE DE MARCAÇÃO. A alegação de problemas como o relógio de ponto não supre a norma legal vigente, no sentido de ser obrigatório para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, devendo haver pré-assinalação do período de repouso, nos termos do artigo 74, parágrafo 2º da CLT, que restou descumprido. (TRT/SP - 00029851420115020021 - RO - Ac. 17ªT [20131000092](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 20/09/2013)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. De acordo com recentes decisões proferidas pelo E. STF, nos REs nº 586.453 e 583.050, com repercussão geral, compete à Justiça Comum, diante da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar, o julgamento das causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, conforme parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Permanecem, todavia, na Justiça do Trabalho, apenas processos semelhantes, com decisão de mérito proferida até

20.02.2013. (TRT/SP - 00020798720125020021 - RO - Ac. 4ªT [20130984170](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 20/09/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DO LESADO E REPRESSÃO À CONDUTA DO LESADOR. O valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, como prevê o artigo 944, do Código Civil, ou seja, deve satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Há que se ter em consideração ainda a gravidade da conduta, a extensão do dano, tendo em mira o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais, a situação econômica do lesador e o caráter pedagógico da sanção. Contudo, sem olvidar que a indenização tem natureza simplesmente compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração, entendo que o quantum indenizatório não pode servir de enriquecimento para a vítima. Assim, acolho o apelo patronal para reduzir a indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 20.000,00. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02382003020065020381 (02382200638102008) - RO - Ac. 18ªT [20130985389](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/09/2013)

DANO MORAL. PROVA DO FATO QUE LHE DEU ORIGEM. EXIGIBILIDADE. Não cabe exigir prova do dano moral, mas sim do fato que lhe deu origem, ou seja, o nexo de causalidade, pois não é possível impor ao lesado que demonstre o seu sofrimento. (TRT/SP - 00018952120125020381 - RO - Ac. 5ªT [20130982037](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 19/09/2013)

USO DE UNIFORME COM REFERÊNCIAS DE LOGOMARCAS DOS FORNECEDORES DO EMPREGADOR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DIRETIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O uso de uniforme, com referências de logomarcas dos fornecedores do empregador, não caracteriza, por si só, utilização indevida do uso da imagem, tampouco lesão a direitos da personalidade. Tais uniformes, padronizados e concedidos sem qualquer encargo aos empregados, contendo logotipo dos produtos comercializados, além de não estarem vinculados à imagem do empregado, mas sim à atividade laborativa, revelam-se necessários para a identificação dos vendedores e também dos próprios produtos. Ademais, a conduta não passa de mera estratégia de publicidade da empresa, a qual está inserida no poder diretivo e organizacional do empregador. (TRT/SP - 00021641120125020074 - RO - Ac. 9ªT [20130991842](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 19/09/2013)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO ALEGADA NA EXORDIAL. Conforme a cláusula quinta do compromisso de compra e venda, apenas a após a integralização do preço total avençado é que os vendedores estariam obrigados a assinar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel penhorado, sendo certo que o instrumento de quitação carregado com a exordial menciona o pagamento de valor inferior ao acordado e não refere expressamente a repactuação do valor da venda ou que a

quitação do montante referido implicou na extinção da dívida, com a conseqüente transmissão do imóvel, não se podendo aferir, pelos documentos juntados, que o embargante é proprietário do bem constricto. (TRT/SP - 00014348820125020465 - AP - Ac. 11ªT [20131002680](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 24/09/2013)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

O reclamante foi empregado da Minter Mercantil Internacional Ltda. (cuja denominação foi alterada para Minter Trading Ltda.). Como sócios dessa empresa, constam os Srs. José Luiz Masini e Adriano Masini. Tal empresa, sediada em Vitória/ES, tinha como correspondente em São Paulo a Minter International Brands Distribuidora de Produtos Ltda. (nome atual da Empire Mercantil Internacional Ltda.), e entre seus conselheiros consultivos o Sr. Nildo Masini. Embora os sócios da agravante (Srs. José Luiz Masini, Adriano Masini, Marcelo Masini e Nildo Masini) tenham, no instrumento de alteração de contrato social (com data de 29/12/2001), cedido suas quotas para as sociedades ALLIED OVERSEAS TRADING CORP. e SWAMVILLE COMMERCIAL CORPORATION, esta última sócia quotista delegou poderes de gerência aos Srs. Nildo Masini e José Luiz Masini, na data de 03/05/2002. Ou seja, permaneceram os antigos sócios com poderes de gerência na ora agravante, independentemente de não constarem expressamente do quadro societário atual da empresa (que tem 99,9998% de suas quotas sociais sob a propriedade de SWAMVILLE COMMERCIAL CORPORATION). Inquestionável, nesse contexto, a formação de grupo econômico familiar, com a conseqüente solidariedade empresarial, na forma do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. Com efeito, além da notória similaridade dos objetos sociais, são evidentes os laços de coordenação estabelecidos entre as empresas executadas, coligadas em seus esforços produtivos por administração unificada, de cunho familiar, voltada à consecução de interesses comuns. Também à luz do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT justifica-se a responsabilização patrimonial da agravante SWAMVILLE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (na condição de sucessora de empresa Nilma Participações e Empreendimentos Ltda.), unida à formal empregadora do reclamante-exequente por sócios comuns. (TRT/SP - 02770002819985020052 - AP - Ac. 9ªT [20130975553](#) - Rel. MOISES DOS SANTOS HEITOR - DOE 16/09/2013)

EXECUÇÃO

Entidades estatais

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DE SOCIEDADE ANÔNIMA (VASP). AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO). O artigo 138, parágrafo 1º e 2º, da Lei 6.404/76 é taxativo, impondo a representação da companhia privativa dos diretores, dando ao Conselho de Administração a conotação meramente deliberativa no exercício das tarefas insculpidas em seu artigo 142. Assim, a responsabilidade pelo efetivo exercício da atividade empresarial fica à cargo da diretoria, tendo os conselheiros membros do órgão colegiado administrativo mera função consultiva, sem qualquer disposição quanto aos atos de gestão. Ademais, tendo em vista que as sociedades de capital não possuem sócios ostensivos, a afetação do patrimônio dos subscritores das suas

ações somente se cogita quando demonstrada a utilização da figura social, por seus gestores, para consecução de fins ilícitos. Destarte, assoma-se indevido, por força da previsão do artigo 1º da Lei nº 6.404/76 - que restringe a responsabilidade dos acionistas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas -, a aplicação automática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos acionistas, sobretudo se a agravante apenas integrou o Conselho de Administração, órgão que, repita-se, possui função predominantemente consultiva, sem qualquer responsabilidade quanto aos atos de gestão. (TRT/SP - 02523005820055020014 - AP - Ac. 9ªT [20130974069](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 17/09/2013)

Penhora. Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do bem de família, não há exigência de que o imóvel penhorado seja o único pertencente ao executado. Deve ser demonstrado, todavia, que o imóvel é efetivamente destinado à residência da família. Inteligência do disposto na Lei nº 8.009/90, em seu artigo 5º. (TRT/SP - 00011076420125020071 - AP - Ac. 17ªT [20131000629](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 20/09/2013)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho. Tal competência abrange o reconhecimento da sucessão de empregadores, grupo econômico e responsabilidade de acionistas, mesmo que algum dos envolvidos seja empresa sob regime de falência. A própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, parágrafo 2º, reconhece essa competência para atuação na fase de conhecimento, na definição dos direitos e na liquidação dos valores a serem apenas habilitados na Justiça Comum. 2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA VASP EM FACE DA FAZENDA DO ESTADO. Até a data da presente decisão não há notícia que a massa falida da VASP não possua mais bens passíveis de garantir a dívida ou que a falência foi encerrada. Dessa maneira, falta interesse de agir ao reclamante (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) em, desde já, direcionar a execução para a FAZENDA DO ESTADO sob alegação de que seria ela acionista controladora da falida. (TRT/SP - 00301007020075020014 - AP - Ac. 5ªT [20130983483](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 17/09/2013)

HORAS EXTRAS

Configuração

"HORAS EXTRAS. Tendo o autor confessado que sua jornada de trabalho não extrapolava oito horas diárias e nem 44 horas semanais, não há que se cogitar de condenação ao pagamento de horas extras. Recurso da reclamada parcialmente provido." (TRT/SP - 00004682320125020402 - RO - Ac. 3ªT [20131027632](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 25/09/2013)

Trabalho externo

TRABALHO EXTERNO. Não é o mero exercício de atividade externa que exclui o trabalhador do regime de horas extras (art. 62, I da CLT), mas a atividade externa

"incompatível com a fixação de horário de trabalho". (TRT/SP - 00009694120125020316 - RO - Ac. 14ªT [20130966147](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 13/09/2013)

Trabalho externo. Possibilidade de controle. Intervalo intrajornada. No tocante à horas intervalares, cabe ressaltar que a alegação de trabalho externo, por si só, não afasta o direito às horas extras, sendo imprescindível a impossibilidade de fiscalização pela reclamada. (TRT/SP - 00012560520125020445 - RO - Ac. 6ªT [20130980174](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 18/09/2013)

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO SEM CONTROLE DE JORNADA NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DE PROVA DA RECLAMADA. DEVIDAS. Ao invocar a exceção prevista no art. 62, do Estatuto Consolidado, de que o autor se ativava em jornada externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, de tais assertivas, nos exatos termos do preconizado pelo art. 818 do Estatuto Consolidado c/c art. 333, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desvencilhou. Assim, resta devido o pagamento do labor em sobrejornada. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00007676820105020402 - RO - Ac. 17ªT [20131000564](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 20/09/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Sumula Vinculante nº 4 do STF. A Súmula Vinculante nº 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 00016317920115020044 - RO - Ac. 1ªT [20130987063](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 18/09/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Fundação Casa. Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. O Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, estabelece a presença de condições insalubres, tão-somente para as hipóteses em que haja trabalho ou operações em contato permanente com pacientes, em isolamento por doenças infecto-contagiosas (grau máximo) ou contato permanente com pacientes em hospitais e demais estabelecimentos de saúde. A recorrida não se destina ao trato de pacientes. A intensidade de contato da recorrente com portadores de moléstias contagiosas, ainda que possível, não comporta o nível previsto no dispositivo legal. Insalubridade não caracterizada. (TRT/SP - 00012276720115020031 - RO - Ac. 14ªT [20130965850](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 13/09/2013)

Perícia

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA DE IGUAL VALOR. A caracterização da insalubridade ou da

periculosidade, por força do art. 195, parágrafo 2º da CLT, deve se basear em prova técnica a cargo de perito habilitado, médico ou engenheiro do trabalho. Destarte, a impugnação ao laudo deve, necessariamente, ter apoio em trabalho técnico de igual valor, mesmo considerando-se que o juiz não está adstrito ao laudo, posto que, indiscutivelmente, necessita de "outros elementos ou fatos provados nos autos, para formar a sua convicção" (CPC. Art. 436). Recurso adesivo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01133000820095020045 - RO - Ac. 18ªT [20130985800](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 16/09/2013)

PERICULOSIDADE. OCORRÊNCIA. REFLEXOS. DEVIDOS. Demonstrado o trabalho em condições de periculosidade, apurado mediante prova pericial que restou acolhida pelo MM. Juízo de origem, e por não infirmado pela parte reclamada, deve ser mantida a condenação imposta, fazendo jus a parte reclamante ao adicional devido, inclusive com reflexos como já consta da r. sentença recorrida. (TRT/SP - 00007398220105020020 - RO - Ac. 17ªT [20131000084](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 20/09/2013)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DO AUTOR - COMPROVADA A ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. Restando comprovado nos autos que o autor faltou com a verdade, ao afirmar que somente foi pré-avisado da sua dispensa em 07.07.2010, quando a homologação da sua rescisão já havia ocorrido dois dias antes, em 05.07.2010, tenho como verificada a hipótese do art. 17, II, do CPC. Há que ser mantida, portanto, a condenação do reclamante no pagamento de multa por litigância de má fé em prol da parte contrária. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028673620105020421 - RO - Ac. 18ªT [20130985397](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/09/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - A responsabilidade que se atribui à tomadora dos serviços independe do vínculo de emprego, e tem sua causa na responsabilidade por fato de terceiro, fundada na presunção de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois, sendo o trabalho desencadeado em benefício da tomadora, a ela se impõe o dever de bem escolher o prestador de serviços, bem como de zelar pelo fiel cumprimento das obrigações daí derivadas, dada a prevalência dos créditos trabalhistas na ordem jurídica pátria. A jurisprudência majoritária dos Tribunais, aliás, consubstanciada na Súmula nº 331 do Colendo TST, é no sentido de que ambos, prestador e tomador de serviços, devem responder pelos salários e demais verbas decorrentes do contrato laboral. (TRT/SP - 00000464220135020037 - RO - Ac. 2ªT [20131026849](#) - Rel. ANISIO DE SOUSA GOMES - DOE 25/09/2013)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

Art. 477. Multa. Constatado o inadimplemento de verbas rescisórias no prazo legal, é devido ao reclamante o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. Recurso Ordinário do reclamante provido. (TRT/SP -

00019665220105020491 - RO - Ac. 14ªT [20130965604](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 13/09/2013)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

"SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE SINDICATO CONTRA EMPRESA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. APLICAÇÃO. Enquadram-se no procedimento sumaríssimo todos os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data de sua propositura, excetuando-se aqueles em que sejam parte os entes descritos no parágrafo único do art. 852-A, da CLT e os dissídios coletivos. A ação de cumprimento é dissídio individual." (TRT/SP - 00028908920125020007 - RO - Ac. 10ªT [20131024439](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 25/09/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

ACORDO REALIZADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO. SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. As partes observaram a proporcionalidade entre as parcelas indenizatórias e salariais constantes do título condenatório ao discriminar o objeto do acordo. Ademais, é certo que a base de cálculo das contribuições previdenciárias deverá ser composta pela parcela salarial da avença, e não do crédito homologado, tudo na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 376, da C.SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor adoto como razão de decidir. (TRT/SP - 04128004520065020085 - AP - Ac. 11ªT [20131002737](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 20/09/2013)

PROVA

Justa causa

JUSTA CAUSA. A caracterização da justa causa, por tratar-se de medida extrema com severos efeitos na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, depende de comprovação inequívoca nos autos, através da produção de sólidos e convincentes elementos de prova, ônus que compete ao empregador por força dos artigos 818, da CLT, c/c 333, II do CPC e Súmula 212 do C. TST. (TRT/SP - 00021684920125020009 - RO - Ac. 3ªT [20131027616](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 25/09/2013)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. Deve ser aplicado o princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como agravo de petição, por existir dúvida razoável na doutrina a respeito do recurso cabível da sentença que aprecia embargos de terceiro, já que se trata de ação de conhecimento. (TRT/SP - 00024528320125020065 - RO - Ac. 17ªT [20130999630](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 20/09/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Vínculo de emprego. Cooperativa. Reconhecimento. O instituto do Cooperativismo, previsto na Lei nº 5.764/71, deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Assim, as disposições contidas no art. 442, parágrafo único da CLT, sucumbem em caso de fraude na contratação, considerando o princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 9º da CLT) (TRT/SP - 00002921520125020056 - RO - Ac. 6ªT [20130980166](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 18/09/2013)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

Indevida a repercussão das horas extras nos DSR's e destes já enriquecidos em aviso prévio, férias mais 1/3 e 13º salário, por configurar *bis in idem*, de acordo com a OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, que ora se adota como razão de decidir. (TRT/SP - 00017308120125020022 - RO - Ac. 17ªT [20131000912](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 20/09/2013)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Adicional de insalubridade - uso de equipamentos de proteção não provado - Indevidos reflexos do adicional de insalubridade em DSR, vez que calculado com base no salário mínimo, em seu módulo mensal, onde já se encontram remunerados os repousos semanais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 103 do C. TST - Horas extras - Invalidez do acordo de compensação - Reconhecida a idoneidade dos registros de ponto, é inválido o acordo de compensação, nos termos da Súmula nº 85, IV, C. TST - Justiça Gratuita - Provado o estado de miserabilidade de que cogita o artigo 4º da Lei 1.060/50, através da apresentação de declaração de pobreza aos autos, pouco importa se contratou advogado particular e o montante da remuneração auferida à época da vigência do contrato. Sentença parcialmente reformada. (TRT/SP - 00002479320125020255 - RO - Ac. 4ªT [20131000947](#) - Rel. LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - DOE 27/09/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

CONTRATO DE EMPREITADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITANTE. No contrato de empreitada, o empreitante responde solidariamente pela indenização de acidente sofrido pelo trabalhador a soldo do empreiteiro, no caso de firmar contrato com empreiteiro inidôneo. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003279620105020491 - RO - Ac. 12ªT [20130967879](#) - Rel. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - DOE 13/09/2013)

Responsabilidade subsidiária. Dona da Obra. Contrato de "empreita" entre a recorrente e a empresa "M35 Construtora e Incorporadora Ltda" que, por sua vez, contratou a primeira reclamada, empregadora do reclamante. Aplicação da OJ 191 do C. TST. Reconhecida ilegitimidade passiva da recorrente. Chamamento ao

processo da empresa "M35 Construtora e Incorporadora Ltda". Preclusão. Intervenção de terceiro não manejada em qualquer fase do processo. Descabe pronunciamento jurisdicional pretendido nesta fase processual. Aplicação da súmula 422 do C. TST. Recurso não conhecido neste aspecto. Sentença parcialmente reformada. (TRT/SP - 00001908320135020435 - RO - Ac. 4ªT [20130952120](#) - Rel. LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - DOE 13/09/2013)

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE ESTATAL. ADC 16- DF. CONSEQUÊNCIAS. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA *IN VIGILANDO*. POSSIBILIDADE. A partir do julgamento da ADC-16-DF, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento da impossibilidade de se reconhecer a responsabilidade subsidiária de ente público, apenas com base na Súmula 331, IV, do TST. Aduziu a Suprema Corte a necessidade de análise da culpa do Poder Público, para sua responsabilidade civil sobre as obrigações emanadas dos contratos do prestador de serviços. Após o julgamento pela Turma do TRT, mantendo a sentença que se baseava apenas na dicção da súmula, Reclamação Constitucional revolveu a matéria, devolvendo os autos para novo julgamento. De tal decisão, não se retira a obrigação de julgamento pela improcedência do pedido de responsabilidade indireta do ente público, mas a de que se faz mister demonstrar sua culpa. Ausente a fiscalização do cumprimento do contrato, inclusive e especialmente quanto às obrigações legais trabalhistas, impõe-se a condenação da Prefeitura contratante à responsabilidade subsidiária pelos créditos dos empregados da prestadora de serviços contratada. Recurso Ordinário a que, no particular, nega-se provimento. (TRT/SP - 00590009420095020466 (00590200946602000) - RO - Ac. 14ªT [20130936353](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 13/09/2013)

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à Administração Pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a Administração Pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do §2º do mesmo art. 71, segundo o qual a Administração Pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, como mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00021580720105020031 - RO - Ac. 1ªT [20130987080](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 18/09/2013)

No julgamento da ação declaratória de constitucionalidade - ADC 16 - ajuizada pelo governo do Distrito Federal, o STF declarou a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, obstando a aplicação da responsabilidade subsidiária à Administração Pública em face do mero inadimplemento dos direitos trabalhistas. (TRT/SP - 00027683420125020021 - RO - Ac. 17ªT [20130999312](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 20/09/2013)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

SEGURO DESEMPREGO. DISPENSA IMOTIVADA. PDI. ADESÃO VOLUNTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEI 7998/90. A mera adesão do empregado a um dos tipos de planos de demissão voluntária, não tem o condão de obstar o recebimento do seguro desemprego. Com efeito, encontra-se estampado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, que a causa do afastamento do impetrante se deu por "DISPENSA SEM JUSTA CAUSA", tanto é que o código de afastamento é "01" (vide fls. 16), por isso, autoriza ao empregado efetuar o saque do FGTS, com o decorrente recebimento da multa do FGTS de 40%. Além de que, não há previsão na Lei nº 7.998, de 11/01/1990, vedação aos empregados que aderirem ao PDV, de receber o seguro desemprego. Da simples leitura da disposição legal supra, constata-se que há previsão apenas do requisito de "dispensa imotivada", que é o caso vertente, conforme TRCT de fls. 16. O CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) não pode utilizar de sua competência de operacionalizar o Programa de Seguro Desemprego (artigo 19 da Lei 7998/90, instituir restrição não prevista na referida lei, extrapolando a sua competência, através do artigo 6º da Resolução 467/05. Nada obstante isso, "in casu" não se evidencia a alegada adesão voluntária do impetrante/empregado ao Programa de Demissão Incentivada - PDI, eis que conforme estampado no teor da Comunicação de Dispensa pelo PDI de abril 2008, fora a empregadora que DECIDIU INCLUIR O IMPETRANTE/EMPREGADO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADO. (TRT/SP - 01905002120085020015 - RO - Ac. 4ªT [20130984641](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 20/09/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Categoria profissional diferenciada. Em regra, os empregados são representados pelo sindicato de categoria profissional correspondente à atividade econômica preponderante da empresa. Contudo, as categorias diferenciadas, caso seus sindicatos celebrem norma coletiva com o sindicato econômico que represente a empresa, tornam seus integrantes beneficiários da norma. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00004393820135020466 - RO - Ac. 14ªT [20130965620](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 13/09/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

SERVIDOR CELETISTA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE. PAGAMENTO INDEVIDO. EXEGESE DO ART. 129 DA CARTA MAGNA BANDEIRANTE. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo exige interpretação teleológica, pela qual se infere que ele foi criado para vigor no regime jurídico único estatutário, de sorte que incompatível com a contratação de servidores pelo regime celetista. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000071920125020057 - RO - Ac. 18ªT [20130983866](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 16/09/2013)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CELETISTA. SERVIDOR "LATO SENSU". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O artigo 129 da Constituição Estadual não distingue o servidor celetista do estatutário para efeito de pagamento do adicional por tempo de serviço. Não estando especificado

na norma a espécie de servidor, há de se entender que todos foram abrangidos, indistintamente, sendo de justiça que se pague ao servidor celetista a mesma verba regularmente paga aos servidores estatutários. Portanto, a teor do artigo 129 da Constituição Estadual, a autora, celetista, faz jus ao adicional por tempo de serviço por quinquênio trabalhado, à base de 5% sobre os vencimentos percebidos e os reflexos pertinentes, porquanto se incorporam aos vencimentos para todos os efeitos. (TRT/SP - 01875002020095020066 - RO - Ac. 4ªT [20130984242](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 20/09/2013)